



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003969/2007-82
Recurso nº 167.671 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2006
Recorrente JOSÉ ALVES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INCABÍVEL

A alegação de nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo deve vir acompanhada com provas cabíveis capazes de infirmar o trabalho fiscal. Afastada a preliminar de nulidade por total ausência de provas.

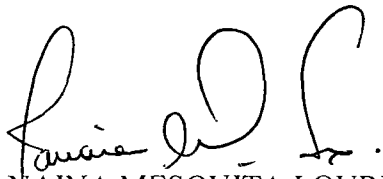
IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad (Convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 03/06, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$5.307.265,76, referente à imposto de renda pessoa física, multa e juros de mora, no ano calendário de 2005.

Cumprе ressaltar que durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas bancárias, alegando que recebera os depósitos de diversas empresas devido à compra e venda de castanhas de caju. Contudo, nos termos do relatório fiscal (fls. 09/13), as empresas foram intimadas e comprovaram os depósitos no valor de R\$ 3.570.890,42, restando, porém, um saldo de R\$ 9.924.482,32 de origem não identificada. No que tange aos depósitos comprovados, o contribuinte foi equiparado à pessoa jurídica e tributado como tal, mas, com relação aos valores de origem não comprovada houve a tributação como rendimentos de pessoa física que foi objeto do auto de infração em análise.

Ademais, segundo consta, o contribuinte relatou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Simplificada–2006, ter auferido rendimentos tributáveis no ano calendário 2005 no valor de R\$36.600,00.

Intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 226/234, argumentando em síntese, o seguinte: **i)** que exerce atividade comercial de compra e venda de castanha de caju, por essa razão, suas contas bancárias tem intensa movimentação, indicando habitualidade da atividade econômica, motivo pelo qual, os recursos no valor integral deveriam ser tributados na pessoa jurídica por equiparação, e, como não mantém escrituração, caberia também a tributação pelo lucro arbitrado; **ii)** que o lançamento foi efetuado com base em meros depósitos, sem mais evidências patrimoniais e de consumo que indiquem a ocorrência do fato gerador; **iii)** que, em última hipótese, tratando-se de intermediação de produtos agrícolas, caberia a tributação beneficiada dos rendimentos de atividade rural.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Lançamento procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 204, recebido em 30/05/2008.



Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 241/249, em 06/06/2008, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. O Recorrente alega que no ano-calendário 2005 exercia atividade de intermediação de comercialização de castanhas e de outros hortifrutigranjeiros sendo até credenciado junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o exercício da referida atividade.
2. Ressalta que a sua atividade compreendia a compra de produtos *in natura* junto a pequenos produtores da região para empresas beneficiárias que lhe repassavam os valores referentes às sementes e vegetais, para que posteriormente, ele efetuasse o pagamento aos pequenos produtores através de sua própria conta bancária, ganhando efetivamente, pequena comissão pelo seu trabalho.
3. Portanto, alega que os recursos depositados em sua conta bancária decorrente da movimentação no ano calendário 2005 não foi informado em sua declaração de imposto de renda justamente por não se tratarem de recursos próprios, mas sim de terceiros.
4. Protesta pela nulidade do auto de infração em função do erro de identificação do sujeito passivo, visto que fere o art. 142 c/c art. 121, caput, do CTN, sendo que o contribuinte deve ser tributado através da pessoa jurídica por equiparação.
5. Aduz que, apesar do fato de ter sido reconhecida a sua equiparação à pessoa jurídica, o crédito tributário foi lançado em nome da pessoa física, ignorando o art. 150, §1º do Decreto 3000/99 (RIR/99).
6. Ressalta que se as transações bancárias denotam intensa habitualidade no exercício de uma atividade econômica, pouco importa qual seja essa atividade, a tributação deve ocorrer pela pessoa jurídica. E, uma vez inexistindo escrituração contábil e fiscal regular, a base de cálculo será o lucro arbitrado.
7. Alega ainda que a mera presunção de que os depósitos são rendas é ilegal e inconstitucional, ferindo o princípio da verdade material, visto que deve haver uma efetiva investigação e o lançamento deve ser baseado em provas concretas, sendo que a autoridade lançadora deve esgotar todos os meios ao seu alcance para que o lançamento seja efetuado em harmonia com a hipótese de subsunção ao fato gerador. Cita a sumula 182 do Tribunal Federal de Recursos, bem como doutrina e jurisprudência;
8. Aduz, portanto, que está descaracterizada a ocorrência do fato gerador, pois não houve prova de que o contribuinte efetivamente tenha auferido renda a ser tributada;
9. Por fim, o Recorrente aduz que, caso não sejam acatadas suas alegações anteriores, requer seja tributado como produtor rural. Nesse sentido, nos termos do art. 71 do RIR/99, considera-se como resultado da atividade para efeito de tributação somente 20% da receita bruta.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, de fls. 238 e 239, que julgou procedente o lançamento fiscal por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2005.

A priori cabe aduzir que o presente Recurso merece ser conhecido pois atende aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

O recorrente foi notificado da decisão de primeira instância administrativa em 30 de maio de 2008, conforme aviso de Recebimento de fls. 240, e apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF às fls. 241/249, alegando em suas razões que no ano-calendário 2005 exercia atividade de intermediação de comercialização de castanhas e de outros hortifrutigranjeiros sendo até credenciado junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o exercício da referida atividade.

Ressalta que a sua atividade compreendia a compra de produtos *in natura* junto a pequenos produtores da região para empresas beneficiárias que lhe repassavam os valores referentes às sementes e vegetais, para que posteriormente, ele efetuasse o pagamento aos pequenos produtores através de sua própria conta bancária, ganhando efetivamente, pequena comissão pelo seu trabalho.

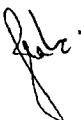
Portanto, alega que os recursos depositados em sua conta bancária decorrente da movimentação no ano calendário 2005 não foram informado em sua declaração de imposto de renda justamente por não se tratarem de recursos próprios, mas sim de terceiros. Neste sentido argumenta que há nulidade no auto de infração, alegação que será apreciada abaixo.

Nulidade do Auto de Infração

O recorrente alega a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo tendo em vista o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do RIR que dispõe que “as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços”, tidas empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas para efeitos do imposto de renda.

Portanto deveria ser tributado como pessoa jurídica por se tratar de renda de atividade econômica percebida na conta corrente da pessoa física.

Manipulando os autos do processo, de fato são encontradas Notas Fiscais de Entrada de castanha de caju *in natura* e conforme o alegado pelo recorrente o mesmo exercia a atividade de intermediação de comercialização de castanhas, comprando para empresas beneficiadoras o produto *in natura* junto aos pequenos produtores da região, ganhando pequena comissão pela negociação.



Contudo, além das Notas Fiscais de Entrada não há mais nenhum documento que comprove a alegação do recorrente. Não há 'provas dos repasses dos valores aos pequenos produtores ou declarações das empresas beneficiadoras. Não há sequer escritura em livros ou contabilidade.

Em suma, o recorrente não busca comprovar o que alega, de modo que não há como acatar suas afirmações. Vale constar que o contribuinte foi intimado para comprovar os depósitos bancários e não trouxe qualquer prova hábil e idônea para justificar as origens durante a ação fiscal, na impugnação ou na fase recursal. Aliás, o que fora provado durante a fase investigatória foi considerado pelo auditor fiscal.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade por incabível, posto que a alegação de nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do sujeito passivo deve vir acompanhada com provas cabíveis capazes de infirmar o trabalho fiscal.

Afastada, portanto, a preliminar de nulidade por total ausência de provas.

Mérito

O recorrente aduz que os depósitos bancários por suas características não podem constituir renda, portanto a movimentação financeira, por si só, não deve constituir fato gerador do Imposto de Renda, citando a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Quanto a arguição da Súmula 182 do extinto TFR, vale ressaltar que não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ademais, incabível também afirmar que há uma inversão indevida do ônus da prova, uma vez que a legislação aplicada impõe uma presunção, na qual o contribuinte, devidamente intimado deve comprovar a origem dos depósitos bancários encontrados em sua conta corrente, caso contrário são considerados rendimentos omitidos. Assim dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*"

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de

renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

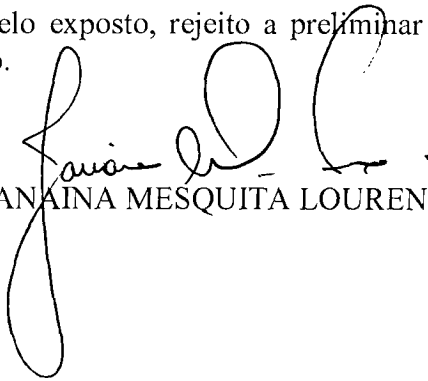
Produtor Rural

O recorrente, por fim, requer seja equiparado a produtor rural por equidade pois exerce a atividade de intermediação de produtos agrícolas, para que seja tributado apenas em 20% da receita bruta, no caso dos depósitos bancários não comprovados.

O pedido do recorrente não pode ser acatado uma vez que não se pode mudar uma autuação fiscal por meras alegações, sem provas que as sustentem. E, ainda, deve ser considerado que a atividade de intermediação na compra e venda de produtos agrícolas não possui a mesma prerrogativa do produtor rural.



Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

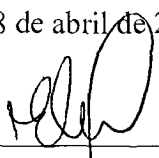
Processo nº: **10530.003969/2007-82**

Recurso nº: **167.671**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.867**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional